



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367246**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115542-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado PARAISO DAS MINAS BELEZA E ESTETICA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1115542-06.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 33ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Recorrido(a)(s): Paraíso das Minas Beleza e Estética Ltda.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Gustavo Henrique Bretas Marzagão

### Voto nº 2.225

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória e inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Insurgência da parte ré contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando rescindido o contrato e nula a multa relativa ao 'Prêmio Complementar' e afastando a sua cobrança. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 1568/1572, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido, em 17.07.24, o contrato firmado entre as partes e inexigível a cobrança de quaisquer mensalidades posteriores a essa data. Ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencida, arcará a ré com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, porque a fixação em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º) resultaria em valor irrisório.”*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença

(fls. 1577/1623).

Para tanto, alega, em síntese, que o artigo 23 da Resolução nº 557/22 da ANS apenas reproduziu o disposto no caput do artigo 171 da Resolução nº 195/09 que, por sua vez, não fora anulado pela decisão judicial proferida na Ação Civil Pública e pela Resolução nº 455/20, ou seja, sempre se conferiu as partes a liberdade para ajustar da forma como bem entendessem a rescisão contratual, devendo se respeitar o *pacta sunt servanda*, tratando a autora de observar o que anteriormente assentiu. Aduz também, os patronos da parte autora são sócios de empresas corretoras de seguros que comercializam planos de saúde da demandada e utilizam informações privilegiadas, as quais têm acesso em razão da citada função, para angariar clientela e ajuizar ações judiciais contra a requerida, sendo o escritório de advocacia, inclusive, está localizado no mesmo endereço dessas corretoras de seguros, em manifesta conduta de violação aos arts. 5º, 7º e 40, IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, caracterizando advocacia predatória e má-fé. Requer o provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 1624/1625) e respondido (fls. 1674/1701), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se inicial, que em síntese que, em 17.07.2024, enviou à empresa requerida a solicitação de cancelamento do plano de saúde mantido com a parte requerida, contudo, recebeu uma carta de cobrança pagamento das duas mensalidades subsequentes, em razão da alegada necessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Asseverou que a manutenção do plano por período de aviso prévio e a cobrança por tal período são ilegais e abusivas. Requer a procedência da demanda.

A ré, por sua vez, em contestação, sustenta a regularidade da cobrança de multa rescisória, pois em consonância com a legislação e com o contrato firmado entre as partes, que define o cumprimento de aviso prévio de 60 dias pela parte que rescindir o contrato.

Sobreveio sentença de procedência, restando a irresignação da parte ré.

Com efeito, a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta dias) e o prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência contratual nos planos coletivos saúde era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia *erga omnes*:

*“Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação; c) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa”* (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Magistrado: Flávio Oliveira Lucas, DJU 24/06/2014 - Evento 116 - DESPADEC148 (jfrj.jus.br))

O dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e,

portanto, nula.

Nesse sentido:

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano empresarial de assistência à saúde - Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Cabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 - Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado - Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento - Precedentes desta Corte - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

A abusividade das cláusulas de fidelidade ante a nulidade da regulamentação que as amparava, tem sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais, para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de*

*Saúde - Embargada que ajuizou execução visando a cobrança das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2020 - Sentença de procedência que julgou extinta a execução por reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados - Irresignação da embargada - Não acolhimento - Contrato coletivo que se submete às regras do CDC, na forma da Súmula 608 do C. STJ - Contrato pactuado entre as partes que prevê a cobrança antecipada do prêmio, bem como a suspensão automática da cobertura a partir do primeiro dia de inadimplemento - Inviabilidade de cobrança de prêmios relativos ao período em que a cobertura estava suspensa, em razão do incontroverso inadimplemento das mensalidades - "Prints" de telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos serviços no período de suspensão automática - Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato - Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes, que ensejou a revogação do referido parágrafo único, pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS - Inexigibilidade das mensalidades cobradas corretamente reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).*

*"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Autora que é consumidora final. Inteligência do artigo 2º do CDC. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeito "erga omnes", que tramitou pelo TRF-2. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002987-49.2022.8.26.0348, Relator: Coelho Mendes, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/08/2022).*

Registre-se outrossim, que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquela que impõe o aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na relação contratual.

Ademais, as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como *“da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”* (Artigo 1º, da Lei nº 9656/98).

Acresça-se que a cláusula abusiva não precisa ter sido inserida no contrato mediante abuso do poderio econômico do fornecedor, tampouco haverá necessidade de o fornecedor ter praticado algum ato reprovável, pois o Código de Defesa do Consumidor sanciona e afasta apenas o seu resultado, ou seja, o desequilíbrio causado pela cláusula predisposta no instrumento contratual.

Neste sentido é o entendimento desta 9ª



Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de*



*nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1023904-19.2023.8.26.0554; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

No mais, observa-se que o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/2022, que trata das condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, deve ser interpretado a luz do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não basta a mera previsão contratual.

De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual 23.1.1.4., que exige o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o cancelamento imotivado da avença, com o respectivo pagamento dos prêmios durante o período, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Por fim, caso haja eventuais indícios da prática de advocacia predatória ou captação indevida de clientes devem ser direcionadas aos órgãos responsáveis pela apuração de infrações ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, tampouco é cabível a aplicação das penas por litigância de má-fé à parte autora, uma vez que, conforme anteriormente consignado, a cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, de fato, é inadmissível, não se configurando alteração



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da verdade dos fatos ou atuação temerária da parte em juízo.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**